

A. I. Nº - 207150.0006/21-0  
AUTUADO - CARLITO DE SOUZA NOGUEIRA  
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC CHAPADA DIAMANTINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/08/2024

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0125-01/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** LANÇAMENTO DE DOCUMENTO EM DUPLICIDADE; **b)** EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infrações subsistentes. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Infração não elidida; **b)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REGULARMENTE ESCRITURADAS. Efetuada correção no cálculo do imposto devido, uma vez que o autuado comprovou que algumas operações que foram objeto da autuação se tratava de operações com mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária. Infração parcialmente subsistente. 3. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. **a)** ERRO NA APURAÇÃO. DESENCONTRO ENTRE O RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Infração procedente; **b)** ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. Restou comprovado o recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Infração caracterizada; **c)** BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. Infração subsistente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **a)** DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO; **b)** DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infrações não elididas. 5. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2021, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 115.181,14, em decorrência das seguintes irregularidades:

**Infração 01 – 01.02.20:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente lançamento de documento fiscal em duplicidade, no valor de R\$ 321,72, mais multa de 60%, referente ao mês de março de 2020.

Enquadramento Legal: art. 31, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 309, I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 – 01.02.40:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no valor de R\$ 7.138,08, mais multa de 60%, referente aos meses de março a dezembro de 2020.

Enquadramento Legal: art. 29 e art. 31, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 309, § 6º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 03 – 02.01.01:** Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$ 70.768,80, mais multa de 60%, relativo ao mês de abril de 2020.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I e art. 32, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 04 – 02.01.03:** Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no valor de R\$ 12.349,34, mais multa de 60%, nos meses de janeiro a dezembro de 2020.

Enquadramento legal: art. 2º, inciso I e artigo 32 da Lei nº 7.014/96, combinado com o artigo 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada de 60%, conforme o artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 05 – 03.01.01:** Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, no valor de R\$ 4.069,61, mais multa de 60%, referente aos meses de julho e agosto de 2020.

Enquadramento Legal: artigos 24 a 26, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 06 – 03.02.02:** Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$ 641,84, mais multa de 60%, referente aos meses de julho a dezembro de 2020.

Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 07 – 03.02.05:** Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$ 810,53, mais multa de 60%, referente aos meses de junho a dezembro de 2020.

Enquadramento Legal: artigos 17 a 21, e art. 23, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 08 – 06.01.01:** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 1.133,66, mais multa de 60%, no mês de julho de 2020.

Enquadramento Legal: art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa Aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 09 – 06.02.01** - Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 7.141,78, mais multa de 60%, nos meses de janeiro, março a maio, julho, agosto e outubro a dezembro de 2020.

Enquadramento Legal: art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 10 – 16.01.06:** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro e abril a dezembro de 2020. Multa de 1% sobre o valor da mercadoria ou serviço tomado, totalizando R\$ 10.805,78.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 19/04/2021 (DTE à fl. 33) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 17/06/2021, peça processual que se encontra anexada às fls. 36 a 38.

Em sua peça defensiva, a Impugnante contesta apenas três infrações da seguinte forma:

Infração 03: Afirma que o SPED fiscal da competência, foi retificado, antes da aplicação da infração, e que tal fato não foi observado pelo autuante. Alega que no período em questão foi aproveitado o crédito do mês anterior, não havendo débito declarado. Informa anexar recibo da retificação.

Infração 09: Aduz que conforme demonstrativos e comprovantes anexos os valores devidos foram recolhidos.

Infração 10: Assevera que as notas fiscais descritas na infração foram escrituradas, conforme a entrada no estabelecimento, ou seja, em competência posterior.

Ao final, solicita o julgamento pela nulidade ou improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal às fls. 43/45, nos seguintes termos:

*A autuada limita-se a contestar apenas as infrações 03, 09 e 10, reconhecendo, assim, tacitamente, as demais infrações.*

*Infração 03 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.*

*O recibo retificador citado não contém a data de transmissão, denotando que não foi enviado.*

*A defesa assevera que no mês de abril/20, a empresa teria saldo credor anterior (do mês de março), que respaldaria o total do débito ocorrido naquele mês.*

*Ocorre que, quando examinamos o livro de apuração verificamos uma divergência importante no transporte do saldo credor do mês anterior, ocorrida no mês de março/20. O livro de apuração, escriturado pela empresa, no mês de fevereiro, encerrou com um saldo credor de R\$ 36.987,03 e, no mês de março, foi lançado como saldo credor anterior o valor de R\$ 160.844,36.*

*Diante disso elaboramos uma planilha, mantendo os lançamentos efetuados pela empresa, onde recalculemos os valores apurados e o correspondente transporte de saldo credor para o mês seguinte, onde foi constatada a diferença apontada. A planilha encontra-se acostada à fl. 14 do processo.*

*Infração 09 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.*

*Na verdade, a defesa não juntou nem fisicamente nem em mídia nenhum demonstrativo ou documento de arrecadação referente ao imposto reclamado, nem especificou qual foi a outra ocorrência objeto de autuação, para que pudéssemos verificar.*

*Infração 10 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.*

*A defesa se limita a negar o cometimento da infração, sem apresentar nenhum fato ou documento capaz de elidir o lançamento. É uma falácia a assertiva de que as notas fiscais foram lançadas em competência posterior, vez que a verificação abrange todo o exercício. Quando à entrega de SPED fiscal, não foi feita nenhuma alteração em relação aos arquivos*

que recebemos.

*Por descargo de consciência, procedemos, novamente, a verificação de algumas das notas fiscais relacionadas e nenhuma delas havia sido escriturada.*

*Ante o exposto e, não havendo sido apresentado nenhum demonstrativo ou documento que pudesse elidir a ação fiscal, denotando o caráter meramente protelatório da defesa apresentada, pugnamos pela manutenção integral do presente lançamento fiscal.*

Considerando que logo após a informação fiscal prestada pelo autuante, o autuado apresentou nova impugnação, desta feita através de seu patrono.

Considerando que o órgão preparador não fez a juntada aos autos até a instrução do presente processo, somente o fazendo por intermédio de e-mail na véspera da Sessão de Julgamento.

Considerando que a mesma, agora juntada aos autos na mídia à fl. 50, traz novas alegações e documentos.

Considerando que os princípios da verdade material e o da ampla defesa estão dentre os que norteiam a instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos.

Esta JJF deliberou, na assentada do julgamento, que o presente processo fosse convertido em diligência à INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA, para serem adotados os seguintes procedimentos:

1 – O autuante deve prestar informação fiscal, abrangendo todos os aspectos insertos na última defesa apresentada pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 127, § 6º, do RPAF/BA;

2 – Dar ciência ao autuado, inclusive lhe fornecendo cópia, de toda informação fiscal prestada, bem como de novos demonstrativos porventura elaborados, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se manifeste a respeito.

Na impugnação acima referida, constante da mídia à fl. 50, inicialmente a defesa requer, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da sua petição, em razão da celeridade processual.

Em seguida assim se manifesta:

Infração 01: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade”.

Alega que não foi apresentada provas que a autuada tenha efetuado tal lançamento em duplicidade, e diz que no livro de registro de entradas de mercadorias (Doc. 04), se verifica apenas uma única vez o lançamento das notas fiscais de números 191113 e 309657, arroladas no demonstrativo elaborado pelo autuante.

Infração 02: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is).”

Assinala que o autuante deixou de observar que a Resolução 94 do CGSN, que autorizou a utilização de crédito de ICMS nas entradas de mercadorias adquiridas de empresas do Simples Nacional. Cita as Notas Fiscais constantes do (Doc. 05) e (Doc. 06), aduzindo serem mercadorias abarcadas pelo Art. 16-A, inciso I, da Lei 7014/96 que concedeu, a partir de 10 de março de 2016, dois pontos percentuais, em razão da instituição do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. Informa, ainda, que a juntada dos Docs. 05 e 06, será realizada em momento posterior ao protocolo da Defesa.

Infração 03: “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.”

Pontua que conforme os documentos constantes do (Doc. 07) ocorreu equívoco do autuante na

referida imputação, uma vez que o ICMS foi apurado incorretamente.

Infração 04: “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”

Argumenta que de acordo com a planilha apresentada pela empresa autuada (Doc. 08), existem mercadorias substituídas, isentas e com redução de base de cálculo que integram o Demonstrativo elaborado pelo autuante. Cita como exemplos: “Álcool” com NCM 22072019, “Cerveja” com NCM 22030000, e “mistura para bolo” com NCM 19012000.

Infração 05: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto.”

Assevera que de acordo com os DAES dos meses de julho e agosto de 2020 (Doc. 09), acompanhados dos seus respectivos Livros de apuração (Doc. 10), não ocorreu a divergência considerada pelo autuante. Informa que a juntada dos Docs. 09 e 10, será realizada em momento posterior ao protocolo da Defesa.

Infração 06: “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”.

Alega que não cabe a aplicação da alíquota de 18% nas seguintes situações:

- nas operações que não tem destaque do imposto como mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, e cita as Notas fiscais constantes do (Doc. 11);
- nas saídas interestaduais subsequentes à mercadorias importadas, com similar nacional, uma vez que a alíquota aplicável é 4%, conforme Notas fiscais constantes no (Doc. 12);
- nas saídas de mercadorias para destinatários de operações sujeitas à redução da base de cálculo do ICMS, como se vê nas notas fiscais do (Doc. 13);
- nas saídas de mercadorias para destinatários de operações beneficiadas com isenção do ICMS, como se vê nas notas fiscais do (Doc. 14);
- nas saídas interestaduais de mercadorias para revenda, mas sim a alíquota de 12%, como se vê no anexo (Doc. 15).

Informa que a juntada dos Docs. 11, 12, 13, 14 e 15, será realizada em momento posterior ao protocolo da presente Defesa.

Infração 07: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculos do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”.

Alega que não cabe a aplicação da alíquota de 18% nas seguintes situações:

- nas saídas interestaduais subsequentes à importação de mercadorias importadas, com similar nacional, uma vez que a alíquota aplicável é 4%, conforme (Doc. 16);
- nas saídas interestaduais de mercadorias para destinatários que possuam inscrição estadual, ou seja, para revenda, uma vez que a alíquota aplicável é 12%, conforme CNPJ dos destinatários no (Doc. 17);
- nas saídas de mercadorias para destinatários de operações sujeitas à redução da base de cálculo do ICMS, conforme cupons/notas fiscais (Doc. 18);
- nas saídas de mercadorias para destinatários de operações beneficiadas com isenção do ICMS, conforme cupons/notas fiscais (Doc. 19).

Informa que a juntada dos Docs. 16, 17, 18 e 19, será realizada em momento posterior ao protocolo da presente Defesa.

Infração 08: “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e

interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento”.

Não se manifestou a respeito.

Infração 09: “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo ao estabelecimento”.

No tocante as acusações acima, alega que conforme livro de saída de mercadorias (Doc. 20), as mercadorias arroladas pelo autuante no demonstrativo que funda as imputações, não são para ativo, uso/consumo, mais sim para revenda, de acordo com as notas fiscais constantes do (Doc. 21).

Informa que a juntada dos Docs. 20 e 21, será realizada em momento posterior ao protocolo da Defesa.

Infração 10: “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal”.

Assevera que as notas fiscais arroladas pelo autuante, a exemplo das notas fiscais de números 1843, 19480, 43156, 492436, 7573, 1856, 2629, entre outras, encontram-se registradas, conforme livro de registro de entradas de mercadorias (Doc. 04).

Acrescenta, ainda, o seguinte: “*o autuante relaciona em seus demonstrativos, notas fiscais que informam os seus estados origens, decorrentes dos Estados/Remetentes indicados no Anexo I do Decreto Revogado nº 14.213/2012, a exemplo das de nº 392, 400, 409, 443, 1981, 55, 40218, entre outras*”.

Em seguida passa a tecer considerações sobre o Princípio da Verdade Material, entendendo que o mesmo não foi observado.

Cita o art. 2º, do RPAF/BA, o Acórdão JJF N.º 0134-03/11, além de ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e Clélio Berti, visando amparar seu entendimento de que não foram acostadas no processo provas do cometimento das infrações em lide, mencionando ainda o art. 18, inciso IV, alínea “a” e 41, inciso II, do regulamento já referido.

Volta a mencionar a não observância de que o Decreto nº 14.213/2012 foi revogado. Aduz que o mesmo dispõe sobre a vedação da utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único deste Decreto, contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975. Acrescenta que o crédito do ICMS relativo à entrada das mercadorias somente foi admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único deste Decreto.

Dessa forma, entende que no caso em apreço, os valores constantes no presente lançamento, decorrentes do Decreto 14.213/2012, em consonância com o previsto no Convênio ICMS 190/2017, não devem ser exigidos, já que foram remidos e anistiados os créditos tributários constituídos, decorrentes do mencionado Decreto.

Nesta esteira, cita os Acórdãos JJF N° 0156-03/19 e JJF N° 0080-03/19, bem como decisão do STJ (RMS 31714 / MT 2010/0044507-3).

Ao final, requer a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O autuante, conforme solicitado na diligência, apresentou nova informação fiscal, às fls. 55 a 61, inicialmente dizendo que embora não concorde com a reabertura do prazo de defesa, sem nenhuma motivação, cumprirá seu dever, prestando esclarecimentos a seguir.

Salienta, preliminarmente, que quando a defesa se refere aos livros fiscais de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, o faz considerando os livros emitidos por processamento de dados, utilizados

para seu mero controle, aos quais o fisco não tem acesso, e não à Escrituração Fiscal Digital — EFD, que representa oficialmente as suas operações, e que é transmitida regularmente para a fiscalização.

Isto posto, passa às questões de mérito:

Infração 01 — Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade.

Comenta que se a autuada cita as notas fiscais relacionadas como lançadas em duplicidade, é porque encontrou o demonstrativo analítico que foi enviado junto com o lançamento fiscal. Acrescenta que nele constam as datas, os números e os valores dos documentos fiscais que foram lançados na EFD em duplicidade. Entende que o demonstrativo seja suficiente para comprovar a infração.

Infração 02 — Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

Expõe que no levantamento foi considerado, apenas, o confronto entre os valores dos créditos informados na EFD, com os valores constantes dos documentos fiscais. Esclarece que, dessa forma, somente foram considerados os valores corretos destacados nos documentos fiscais. Quanto às empresas do Simples Nacional, consigna que para a utilização do crédito é mister que seja informado o valor e o percentual utilizado para o cálculo, no campo de informações complementares, o que não ocorreu. Afirma que a empresa utilizou crédito referente a aquisição de óleo diesel e carne bovina, mesmo não estando destacado nos documentos fiscais.

Infração 03 — Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Primeiramente destaca que o documento 07 a que se refere a defesa, é o livro de registro de apuração emitido por processamento de dados, para controle da empresa. Diz ter verificado que no arquivo faltam os resumos de apuração dos meses de abril a junho, e que o mês de outubro está sem escrituração. Aduz que o valor desta infração foi apurado no mês de abril.

Esclarece que, conforme dito na primeira informação fiscal, quando examinou o demonstrativo da apuração verificou uma divergência importante no transporte do saldo credor do mês anterior, ocorrida no mês de março/20. Acrescenta que o livro de apuração, escriturado pela empresa, no mês de fevereiro, encerrou com um saldo credor de R\$ 36.987,03 e, no mês de março, foi lançado como saldo credor anterior o valor de R\$ 160.844,36.

Diante disso, informa ter elaborado uma planilha à fl. 14, mantendo os lançamentos efetuados pela empresa, onde, apenas, recalculou os valores apurados e o correspondente transporte de saldo credor para o mês seguinte, tendo sido constatada a diferença apontada.

Infração 04 — Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Rebate a alegação defensiva de que foram consideradas no levantamento mercadorias substituídas, isentas e com redução da base de cálculo.

Explica que o álcool que consta da substituição tributária é o combustível, e que o relacionado no demonstrativo é o álcool gel, para uso doméstico, sendo tributado normalmente.

Assinala que a mistura para bolo já esteve no regime, mas já saiu, ficando somente a mistura para pão, e que o pote com tampa, também, não está sujeito à substituição tributária, assim como o compressor.

Quanto à cerveja, pontua que o valor reclamado se refere a uma operação interestadual, onde o ICMS deveria ser destacado, procedendo o estorno desse débito no livro de apuração, presumindo que o imposto já tenha sido antecipado.

Em relação a caneta, que diz também está no regime de substituição, expõe que o equívoco ocorreu na emissão das NF-e de nºs 1301 e 1341, por ter sido utilizado o código de produto 39162, que se refere a azeitona, e na descrição da mercadoria ter indicado "caneta bic cristal preta". Destaca que como não sabe qual foi efetivamente o produto objeto da operação, procedeu a sua exclusão do levantamento, assim como também do produto cerveja, elaborando novo demonstrativo para a infração em comento, à fl. 58, passando de R\$ 12.349,34 para R\$ 5.923,57.

Infração 05 — Recolheu a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto.

Comenta que a defesa se limita a negar a ocorrência da divergência, dizendo que os DAE's dos meses de julho e agosto, junto com o livro de apuração, foram anexados.

Assinala que esta infração está correlacionada com a infração 03, por se referir à apuração do imposto. Expõe que a defesa não anexou os documentos de arrecadação, e que o livro de apuração serve apenas para seu controle. Diz que de acordo com a planilha que anexou (fl. 18), pode se constatar que ocorreram recolhimentos do ICMS em ambos os meses (julho e agosto), mas que os valores recolhidos não foram suficientes para cobrir o valor a recolher, resultando nos valores reclamados, que, inclusive, aparecem na apuração da EFD enviada pela autuada.

Infração 06 — Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Menciona que a defesa cita diversas situações em que não se aplicaria, nas saídas, a alíquota de 18% - mercadorias enquadradas no regime da substituição, mercadorias importadas, beneficiadas com isenção e com redução da base de cálculo, mas que não foi anexado qualquer demonstrativo.

Pontua ser impossível fazer uma análise dos argumentos sem que se especifique as mercadorias que estariam sob o abrigo dessas situações. Comenta que mesmo assim, revisou a planilha analítica, constatando que todas as operações foram internas e que todas as mercadorias eram tributadas pelas alíquotas de 18 ou 27%, não procedendo a argumentação defensiva.

Infração 07 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Frisa que embora a infração seja outra, a defesa repete os argumentos da infração anterior, ao indicar as diversas situações em que não se aplica a alíquota de 18%, citando documentos que não foram anexados.

Esclarece que esta infração cuida de erro na determinação da base de cálculo, onde todas as operações são internas, com mercadorias tributadas. Acrescenta que a autuada não possui termo de acordo para redução da base de cálculo, mas que o faz, especialmente nas transferências para filial.

Infração 09 — Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao uso ou consumo do próprio estabelecimento.

Diz que não procedem as alegações da defesa de que as mercadorias são para revenda, vez que do exame dos demonstrativos analíticos anexados pode se verificar que as mercadorias relacionadas são para o ativo fixo ou para o uso e consumo da empresa. Frisa que, além disso, todas as mercadorias foram lançadas no registro de entradas com os códigos (CFOP) 2551 e 2556, que se referem, respectivamente, a aquisições interestaduais para o ativo imobilizado e para o uso ou consumo. Ressalta que os valores recolhidos a título de diferencial de alíquota, código de receita 0791, foram considerados nos levantamentos.

Infração 10 — Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado, sem o devido registro na escrita fiscal.

Assevera que as notas fiscais indicadas pelo autuado, podem até estar relacionadas no seu registro de entradas para controle interno, mas que nenhuma delas, assim como as demais, se encontram registradas na Escrituração Fiscal Digital — EFD, não procedendo os argumentos da defesa.

Ao final, considerando as alterações indicadas para a infração 04, pugna pelo julgamento parcialmente procedente do Auto de Infração.

O autuado apresentou nova manifestação às fls. 65 a 71, nos seguintes termos.

Quanto a infração 02, voltou a alegar que o autuante não observou que as notas fiscais em anexo (Doc. 01) possuem mercadorias abarcadas pelo art. 16-A, inciso I, da Lei 7014/96, que concedeu dois pontos percentuais, em razão da instituição do FUNCEP, e que a alíquota de 20% foi devidamente utilizada pela empresa.

Acrescenta que também possui notas fiscais que não foram creditadas a maior, a exemplo das notas fiscais nºs 1871 e 802 (Doc. 02), sendo que ambas as notas possuem valores zerados referentes ao ICMS, e por conseguinte repassados para os livros de entrada (Doc. 03).

No que diz respeito a infração 03, alega que é detentora de saldo credor de ICMS, como se pode constatar no livro de saída (Doc. 04) e livro de apuração (Doc. 05), ambos referentes a abril de 2020. Acrescenta que analisando o livro de apuração (Doc. 05), percebeu que o “VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O PERÍODO SEGUINTE” se trata do montante de R\$ 62.803,34, dizendo ser injustificada a infração imputada pela autoridade fiscal.

No tocante a infração 04, ratifica que as mercadorias arroladas pela autoridade fiscal no demonstrativo que fundamenta a imputação se referem a mercadorias substituídas, isentas ou que sofrem redução de base de cálculo, conforme se verifica nas Notas fiscais de saída (Doc. 06).

A título exemplificativo, cita as seguintes mercadorias: “COPO DESCARTAVEL TERMOPOT CRISTAL P/AGUA 180M”, “AGUA SANITARIA TEIU 5L”, “ALVEJANTE TEIU PERF FLORAL 2L”, “PRESUNTO COZIDO FRIATO S/ CAPA DE GORDUR”, “QUEIJO MUSSARELA FAZ BEM”, “BATATA DOCE ROXA”, “ALCOOL EM GEL START GELALCOOL”, “LIMPA CERAMICA START AZULIM”, “ALCOOL EM GEL START GELALCOOL”, “ARROZ RAMPINELLI PARBOILIZADO 1KG”, “CASTANHA DE CAJU”, “BIS LACTA XTRA CHOCOLATE AO LEITE”, “QUEIJO MINAS DAVACA PADRAO”, “ACUCAR CRISTAL MARAVILHA 1KG”, “SALSICHA HOT DOG SEARA”, “ACUCAR CRISTAL MARAVILHA 1KG”, “POTE C/TAMPA PARA EMBALAR”, “SACO PLASTICO LISO PEBD ESP”, “FILME DE PVC LUSAFILM 100 MTS”, “BANDEJA DE ISOPOR B1 PARA USO”, “SACOLA PLASTICA BRANCA”, “CERVEJA ANTARCTICA PILSEN LATA”, “FILME PVC EST ULTRA EST 380X10X700”, “ETIQUETA GONDOLA”, “ETIQUETA PERSONALIZADA”, “SABONETE LIQUIDO DOYTH C/VALVULA”, “COMPRESSOR EMBRACO 1/3”, “POVILHO AZEDO ZAELI 500G”, “BEBIDA LACTEA UHT ITALAC”, “HAMBURGUER PERDIGAO FRANGO 56G”, “OLEO DE SOJA SOYA TIPO 1 900ML”, “BALDE MP CONCRETO REFOR C/PEG”, “AGUA SANITARIA RIO BAHIA 1LT”, “ALCOOL EM GEL MT PLUS ECO 1LT”, “ALCOOL EM GEL MT PLUS ECO 1LT”, “BROCOLIS NINJA NATIVA 300G”, “COUVE FLOR NATIVA 300G”, “CEBOLA BRANCA”, alegando que devem ser excluídas da cobrança.

Nesse sentido, diz que o CONSEF/BA reiteradamente já decidiu, e traz à colação a ementa dos seguintes Acórdãos: JJF Nº 0023-01/19, JJF Nº 00227-04/21, JJF Nº 0190-01/21 e CJF Nº 0017-11/15.

Diante do exposto, requer, também, a designação de diligência Fiscal in loco, conforme preconizado no artigo 145 do RPAF, com o intuito de verificar o quantum alegado no petitório referente a exclusão de todas as mercadorias isentas, substituídas e com redução de base de cálculo.

Quanto a imputação da infração 09, assevera que não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS por diferença entre alíquotas internas e interestaduais, uma vez que o valor referente ao ICMS foi retido e recolhido, de acordo com os DAEs de DIFAL que informa que serão juntados em

momento posterior ao protocolo da presente Manifestação.

No que atine a infração 10, reitera que as notas fiscais arroladas pelo autuante no demonstrativo que fundamenta a imputação, a exemplo das notas fiscais de nº 1330, nº 1331, nº 1357, nº 104, nº 612, nº 20080, nº 649, nº 397, nº 1371, nº 124, nº 125, nº 636, nº 129, nº 125, nº 636, nº 133, nº 884, nº 135, nº 136, nº 300, nº 779, nº 314, nº 621, nº 149, nº 1968, nº 1001, entre outras, encontram-se registradas, conforme pode ser verificado no livro de registro de entradas de mercadorias (Doc. 07).

Na sequência diz que falta motivo para se proceder ao lançamento do crédito tributário, porque o lançamento configura ato de vontade pelo qual o Estado aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta.

Traz à colação os cinco elementos a considerar no ato administrativo, segundo o mestre Seabra Fagundes, e cita o art. 3º do CTN, abordando os ATOS PLENAMENTE VINCULADOS, com o intuito de demonstrar que não havia MOTIVO para que a autuante lavrasse o auto de infração.

Com o objetivo de sustentar sua argumentação, transcreve, ainda, a ementa do ACÓRDÃO JJF Nº 0041-04/14, bem como ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES.

Ao final, requer a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, e reitera que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada.

O autuante em nova informação às fls. 205 a 207, apresenta os comentários a seguir.

Infração 02 — Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

Explica que nesta infração não se cogita a alíquota a ser aplicada, mas tão somente os valores destacados no documento fiscal e os lançados na Escrituração Fiscal.

Quanto às notas fiscais citadas que teriam sido lançadas sem valor de crédito, pontua ter observado que existem duas escriturações da NF-e nº 802, ambas sem destaque do ICMS, e que uma foi escriturada com o crédito de R\$ 5,48 e a outra sem crédito. Dessa forma, diz que persiste o lançamento quanto à primeira.

Com relação à NFe nº 1871, diz ter verificado que foi emitida em fevereiro, tendo sido lançada nesse mês sem crédito do imposto e, posteriormente, no mês de abril lançada em duplicidade com crédito de imposto, e que foi esse o lançamento cobrado.

Infração 03 — Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Comenta que o autuado tenta justificar o não cometimento da infração, incorrendo nos mesmos erros cometidos anteriormente.

Aduz que como dito desde a primeira informação fiscal, ao ser examinado o demonstrativo da apuração, foi verificada uma divergência importante no transporte do saldo credor do mês anterior, ocorrida no mês de março/20. Explica que o livro de apuração, escriturado pela empresa, no mês de fevereiro, encerrou com um saldo credor de R\$ 36.987,03 e, no mês de março, foi lançado como saldo credor anterior o valor de R\$ 160.844,36.

Diante disso, pontua que elaborou uma planilha (fl. 14), mantendo os lançamentos efetuados pela empresa, onde, apenas, recalcoulou os valores apurados e o correspondente transporte de saldo credor para o mês seguinte, tendo sido constatada a diferença apontada.

Acrescenta que no espelho do Registro de Apuração acostado às fls. 97, os valores correspondentes às entradas e às saídas são os mesmos constantes da planilha supracitada, apenas diferenciando o saldo credor anterior, que, como disse, estava distorcido.

Infração 04 — Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Assinala que a defesa repete o argumento de que as mercadorias seriam substituídas, isentas ou com redução de base de cálculo e apresenta uma relação que diz exemplificativa onde destaca alguns produtos.

Diz acreditar que a relação apresentada foi copiada de manifestação anterior, sobre a qual já se manifestou, corrigindo o que era devido. Quanto aos produtos destacados, consigna que não fazem mais parte do rol das mercadorias que foram objeto do lançamento fiscal, não havendo mais o que retificar.

Considera que as citações doutrinárias e julgados apresentados pelo autuado, nada acrescentam ao deslinde da questão.

Ao final, pugna pela manutenção parcial do lançamento fiscal, com as modificações sugeridas na informação prestada às fls. 55 a 61.

Na sessão de julgamento, por videoconferência, foi realizada sustentação oral pela advogada, Dra. Neila de Almeida Lima, OAB-BA nº 57.987

## VOTO

Inicialmente verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e das multas aplicadas relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Vale ressaltar que o sujeito passivo pode exercer de forma plena o seu direito ao exercício do contraditório, diante, inclusive, do fato da peça apresentada analisar detidamente a autuação, o que denota pleno conhecimento de todo o teor da acusação, e o pleno exercício de seus direitos fundamentais, não havendo do que se falar de cerceamento ao direito de defesa.

No que diz respeito ao pedido de diligência formulado especificamente para a infração 04, na última manifestação defensiva, fica indeferido, por considerar suficientes para a formação de minha convicção, os elementos contidos nos autos, com base no art. 147, inc. I, alínea “a” do RPAF/99.

Dessa forma, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, já acima citado, pelo que passo à análise do mérito, como se segue.

**Infração 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade.**

O autuado alegou que não foi apresentada prova da duplicidade e que o lançamento das notas fiscais de números 191113 e 309657 foram feitas apenas uma vez.

Entretanto, de acordo com planilha denominada “Crédito indevido - Nota fiscal lançada em duplicidade - Lista de notas fiscais/itens”, constante da mídia à fl. 30, verifico que as notas fiscais acima referidas, bem como a de nº 82937, foram lançadas tanto no mês de fevereiro/2020, como no mês de março/2020, confirmando a acusação de duplicidade de crédito.

**Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.**

O autuado alegou que o autuante não observou que nas notas fiscais constam mercadorias abarcadas pelo FUNCEP, e que a alíquota de 20% foi devidamente utilizada pela empresa. Acrescentou que as notas fiscais nºs 1871 e 802 possuem valores zerados referentes ao ICMS, e por conseguinte repassados para os livros de entrada.

Todavia, como bem frisou o autuante, nesta infração não se cogita a alíquota aplicada, mas tão somente os valores destacados no documento fiscal e os lançados na Escrituração Fiscal, restando evidenciada a utilização do crédito em valor superior ao documento na planilha “Credito fiscal a maior que o destacado na nota fiscal - Demonstrativo analítico” (mídia à fl. 30).

Quanto às notas fiscais citadas que o autuado reclama que teriam sido lançadas sem valor de crédito, verifica-se que existem duas escriturações das NFs-e n°s 802 e 1871, ambas sem destaque do ICMS, uma com o crédito do imposto e a outra sem crédito. Dessa forma, persiste a exigência referente aos registros realizados com crédito de forma indevida.

Infração 03: Deixou de recolher o ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado argumentou que é detentor de saldo credor de ICMS, de acordo com seu livro de saída e de apuração, ambos referentes a abril de 2020.

Contudo, após verificação na EFD do contribuinte de 2020 (REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS), constato que o saldo credor do mês de março para ser transferido para o mês seguinte era de R\$ 4,69, porém no mês de abril, inexplicavelmente, foi registrado como saldo credor do mês anterior o valor de R\$ 132.060,14.

Diante de tal divergência, o autuante elaborou uma planilha (fl. 14), onde manteve os lançamentos efetuados pela empresa, recalculando, entretanto, os valores apurados e o correspondente transporte de saldo credor para o mês seguinte, tendo sido constatada a diferença apontada no mês de abril/2020.

Ressalto que no espelho do Registro de Apuração acostado às fls. 97, os valores correspondentes às entradas e às saídas foram considerados pelo autuante, que corrigiu apenas o saldo credor acima citado.

Infração 04 — Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O autuado elencou algumas mercadorias, reclamando que seriam substituídas, isentas ou com redução de base de cálculo.

No que diz respeito ao álcool, como bem frisou o autuante, o que consta da substituição tributária é o combustível, porém o álcool gel, para uso doméstico, é tributado normalmente.

Quanto à mistura para bolo, não estava no regime da substituição no período dos fatos geradores, assim como o pote com tampa e o compressor.

Todavia, assiste razão ao autuado em relação aos produtos "caneta bic cristal preta" e cerveja, tendo sido acatado pelo autuante que elaborou novo demonstrativo à fl. 58, reduzindo o valor da infração de R\$ 12.349,34 para R\$ 5.923,57, com o que concordo.

Infração 05: Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de julho e agosto/2020.

O autuado apenas negou o cometimento da infração, porém não apresentou qualquer documento para contrapor a exigência fiscal.

Por outro lado, a infração está demonstrada na planilha à fl. 18, onde se pode constatar que ocorreram recolhimentos do ICMS em ambos os meses (julho e agosto), porém não suficientes para cobrir os valores devidos, resultando nas diferenças reclamadas, que, inclusive, aparecem na apuração da EFD enviada pelo autuado.

Infração 06: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

A impugnação cita diversas situações em que não se aplicaria, nas saídas, a alíquota de 18%, porém não aponta especificamente nenhuma operação que estivesse nas situações mencionadas.

O levantamento fiscal foi lastreado na planilha analítica “Débito a menor - Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) - Lista de notas fiscais/itens” (mídia à fl. 30), constatando-se que as operações foram internas, e que as mercadorias eram tributadas pelas alíquotas de 18 ou 27%, não procedendo a argumentação defensiva.

Infração 07: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Embora se trate de outra infração, a defesa repete os mesmos argumentos da infração anterior.

A infração em comento cuida de erro na determinação da base de cálculo, onde todas as operações são internas, com mercadorias tributadas. O autuado não possui termo de acordo para redução da base de cálculo, porém o fez de forma indevida em algumas operações, conforme demonstrativo “Débito a menor - Erro na determinação da base de cálculo - Lista de notas fiscais/itens”, constante da mídia à fl. 30.

Infração 08: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Não houve impugnação para esta infração, estando a mesma demonstrada na planilha “Débito de Diferencial de Alíquota - Ativo imobilizado - Listas de notas/itens” (mídia à fl. 30).

Infração 09: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo ao estabelecimento.

Inicialmente o autuado alegou que as mercadorias arroladas não são para uso/consumo, mas sim para revenda. Em momento posterior argumentou que o valor referente ao ICMS foi retido e recolhido, mas que os DAEs serão juntados em momento posterior, não tendo sido feito até esse julgamento.

De acordo com o demonstrativo “Débito de Diferencial de Alíquota - Material de uso e consumo - Listas de notas/itens” (mídia à fl. 30), verifica-se que as mercadorias relacionadas se caracterizam como de uso e consumo do estabelecimento, não assistindo razão ao autuado. Além disso, as mercadorias foram lançadas no registro de entradas com o código (CFOP) 2556, que se refere a aquisições interestaduais para uso ou consumo.

Infração 10: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Pontuou o autuado que as notas fiscais arroladas pelo autuante no demonstrativo que fundamenta a imputação, a exemplo das notas fiscais de nº 1330, nº 1331, nº 1357, nº 104, nº 612, nº 20080, nº 649, nº 397, nº 1371, nº 124, nº 125, nº 636, nº 129, nº 125, nº 636, nº 133, nº 884, nº 135, nº 136, nº 300, nº 779, nº 314, nº 621, nº 149, nº 1968, nº 1001, entre outras, encontram-se registradas, conforme livro de registro de entradas de mercadorias que anexa aos autos.

De imediato deve ser observado que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como, no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, que veio para substituir os livros fiscais.

Dessa forma, as notas fiscais indicadas pelo autuado, mesmo estando relacionadas no seu livro registro de entradas, ressalto que o referido livro apenas tem validade para seu controle interno. Por outro lado, conforme demonstra a planilha “Multa - Nota fiscal de entrada não lançada - Demonstrativo analítico” (mídia à fl. 30), nenhuma delas, assim como as demais que foram objeto da aplicação da multa, se encontram registradas na Escrituração Fiscal Digital — EFD, descabendo os argumentos defensivos.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, tendo em vista a redução do valor a ser exigido na infração 04, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Infração 04 — 002.001.003

Dt Ocorr	DtVenceto	Base Cálculo R\$	Aliq %	Multa %	Vlr Histórico R\$
31/01/2020	09/02/2020	461,39	18	60	83,05
28/02/2020	09/03/2020	182,22	18	60	32,80
31/03/2020	09/04/2020	1.853,28	18	60	333,59
30/04/2020	09/05/2020	15.608,78	18	60	2.809,58
31/05/2020	09/05/2020	223,72	18	60	40,27
30/06/2020	09/07/2020	2.005,33	18	60	360,96
31/07/2020	09/08/2020	5.137,61	18	60	924,77
31/08/2020	09/09/2020	2.374,61	18	60	427,43
30/09/2020	09/10/2020	1.351,11	18	60	243,20
31/10/2020	09/11/2020	2.259,78	18	60	406,76
30/11/2020	09/12/2020	7,44	18	60	1,34
31/12/2020	09/01/2021	1.443,44	18	60	259,82
Total da Infração					5.923,57

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0006/21-0, lavrado contra **CARLITO DE SOUZA NOGUEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 97.949,59, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “a”, “b” e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 10.805,78, prevista no inciso IX, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR